



Referência: SIPPS nº 340903086

I - RELATÓRIO

O auditor-fiscal da Receita Federal aposentado [REDAZIDO] [REDAZIDO] apresentou em fevereiro/2009 ao seu órgão de vinculação – Ministério da Fazenda (MF) – um requerimento administrativo através do qual solicitava a desaverbação de tempo de serviço prestado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), certificado pelo INSS, e que se encontrava averbado junto àquele MF – fls. 121.

2. Argumentou o requerente que a sua aposentadoria junto ao MF havia se dado por conta de invalidez para o trabalho, com fundamento no art. 186, I, §1º, Lei nº 8.112/90.
3. Tendo sido esse o fundamento da aposentadoria, aquele tempo de serviço certificado pelo INSS e que se encontrava averbado junto ao MF não teria sido utilizado na concessão da aposentadoria. Conseqüentemente, esse tempo poderia ser desaverbado para outra utilização (no caso, pretendia o requerente utilizar esse tempo de serviço para obtenção de nova aposentadoria junto ao próprio INSS, pelo RGPS) – fls. 121.
4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MF (CRGH/MF), sem emitir nenhuma opinião pela possibilidade ou impossibilidade da desaverbação, optou por pedir orientação ao Ministério do Planejamento (MPOG) - fls. 132/133.
5. Encaminhado o caso ao MPOG, a sua Secretaria de Recursos Humanos (SRH/MPOG) opinou pela impossibilidade da desaverbação, invocando como fundamento o Parecer AGU GQ-130, de 1997, – fls. 139/143.
6. Apesar dessa opinião, a SRH/MPOG entendeu por bem ouvir a Consultoria Jurídica daquele Ministério (CONJUR/MPOG), dada a complexidade da matéria – fls. 143.



Referência: SIPPS nº 340903086

7. O caso foi então remetido à CONJUR/MPOG, que emitiu parecer em sentido contrário, ou seja, opinando pela possibilidade da desaverbação – PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0620-3.21/2010, fls. 149/158.
8. Basicamente, alegou a CONJUR/MPOG que a tese tratada no Parecer AGU GQ-130 não se aplicava à hipótese em questão.
9. Ademais, entendendo que o tempo de serviço certificado pelo INSS não havia sido utilizado para a concessão da aposentadoria por invalidez, não haveria razão para não se promover a pretendida desaverbação.
10. Inobstante essa conclusão, a CONJUR/MPOG entendeu pertinente a manifestação desta Consultoria Jurídica do MPS (CONJUR/MPS).
11. Sustentou a CONJUR/MPOG que o pedido de desaverbação feito pelo requerente surtiria efeitos relevantes sobre o RGPS e sobre o INSS, autarquia vinculada ao MPS, na medida em que o requerente alegou que pretenderia, com a desaverbação, obter nova aposentadoria pelo RGPS, gerido pelo INSS.
12. Daí porque a CONJUR/MPOG concluiu pela necessidade de oitiva da CONJUR/MPS – fls. 157, item 26.
13. Chegando o caso a esta CONJUR/MPS, colheram-se as manifestações técnicas do Departamento do Regime Geral de Previdência Social (DRGPS) – NOTA CGLN Nº 136/2010, fls. 162/164 - e do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público (DRPSP) – PARECER Nº 01/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, fls. 194/201.



Referência: SIPPS n° 340903086

14. Ambos os departamentos se manifestaram pela possibilidade da desaverbação, tendo feito algumas observações e ressalvas que serão detalhadas adiante.

15. O presente parecer, então, terá a finalidade de analisar esse quadro e emitir uma resposta à consulta formulada pela CONJUR/MPOG.

16. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÃO INICIAL DA INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO/COMPETÊNCIA DO MPS EM ANALISAR O CASO DE FORMA VINCULANTE. DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO DAS MANIFESTAÇÕES EMITIDAS PELO MPS:

17. A primeira observação que se faz é que o Ministério da Previdência Social - MPS (não só esta CONJUR/MPS, mas o MPS como um todo) não ostenta, na hipótese, competência/atribuição para tomar qualquer decisão ou emitir qualquer opinião de caráter vinculante em relação ao requerimento administrativo tratado neste expediente. Senão, vejamos:

18. A questão em discussão é um pedido administrativo de desaverbação de tempo de serviço formulado por um servidor público inativo ao órgão público federal ao qual ele se encontrava/encontra vinculado.

19. Na organização administrativa utilizada pela União Federal, cada um dos seus órgãos é dotado da atribuição/competência para tratar e decidir sobre os temas administrativos funcionais dos servidores públicos a eles vinculados (por exemplo, concessão de férias; averbação de tempo de serviço certificado por outros órgãos; concessão de aposentadoria; etc.).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SIPPS nº 340903086

20. Em outras palavras: a titularidade desse tipo de ato administrativo é do órgão de vinculação funcional do servidor.
21. Pois bem, no caso concreto, temos que o requerente - [REDACTED] - é servidor inativo vinculado ao MF.
22. Temos também que o tempo de serviço a ser desaverbado está averbado no MF (vide carimbos às fls. 122/124; e Ofício nº 1092/GRA-RJ-GAB, emitido pelo MF, fls. 138 e fls. 170).
23. Por fim, temos que o pedido de desaverbação foi dirigido ao MF - direcionamento esse que reputamos correto.
24. Portanto, é de se concluir que o órgão público titular para apreciar o pedido e praticar o ato administrativo decisório - deferimento ou indeferimento do pedido de desaverbação - é apenas o MF, não havendo nada que atraia o caso para a esfera de competências/atribuições do MPS.
25. Veja-se que o fato de o assunto em discussão ter alguma relação com questões previdenciárias não gera, evidentemente, a competência/atribuição do MPS para tratar do caso.
26. Além disso, nem mesmo o argumento utilizado pela CONJUR/MPOG - no sentido de que a desaverbação poderá vir a surtir efeitos em algum benefício previdenciário concedido pelo INSS - é suficiente a atrair para o MPS qualquer competência/atribuição em relação ao caso. E isso se dá por 2 motivos:





Referência: SIPPS nº 340903086

27. Em primeiro lugar, porque um ato é totalmente independente do outro: o eventual deferimento da desaverbação em nada vinculará o INSS na concessão de benefício ao requerente. Significa dizer que, mesmo com a eventual desaverbação, o INSS terá total autonomia para, de acordo com os parâmetros legais aplicáveis, conceder ou não algum benefício ao autor.

28. Em segundo lugar, porque o INSS é entidade com personalidade jurídica própria. Nesse sentido, mesmo que, em tese, pudesse existir interesse de algum outro órgão/entidade na questão da desaverbação, esse interesse seria do INSS, e não do MPS.

29. De tudo isso, então, se conclui pela total ausência de competência/atribuição do MPS em emitir qualquer decisão ou mesmo opinião de caráter vinculante para o deslinde final do requerimento em questão.

30. Ausente a competência/atribuição, o MPS (seja esta CONJUR/MPS, sejam as suas áreas técnicas) estaria desobrigado de responder à consulta formulada pela CONJUR/MPOG, pelo que poderia simplesmente devolver o caso à origem sem emitir qualquer opinião de mérito a respeito.

31. No entanto, considerando que a CONJUR/MPOG pede apenas uma opinião do MPS acerca das conclusões já encontradas naquela Pasta, e considerando que a CONJUR/MPOG não invoca em nenhum momento a obrigatoriedade ou o caráter vinculante das opiniões que serão expressadas pelo MPS, entende-se e conclui-se pela possibilidade de emissão de manifestações pelo MPS.

32. Deve ficar ressaltado, porém, que não só este parecer, mas também as demais manifestações já emitidas pelas áreas técnicas do MPS – NOTA CGLN Nº 136/2010, fls. 162/164, e PARECER Nº 01/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, fls. 194/201 - têm caráter meramente opinativo, sem nenhum efeito vinculante para quem quer que seja,



Referência: SIPPS nº 340903086

dada, repita-se, a total ausência de competência/atribuição do MPS em adotar qualquer providência e/ou decisão em relação ao pedido de desaverbação formulado pelo [REDACTED]

33. Feita essa ressalva inicial, passemos à análise propriamente dita.

III – DA ANÁLISE:

34. No que se refere ao mérito do pedido formulado pelo [REDACTED], concorda-se com a opinião manifestada pela CONJUR/MPOG (PARECER/MP/CONJUR/JPA/Nº 0620-3.21/2010) no sentido de que ser possível a pretendida desaverbação.

35. Com efeito, considerando que o tempo de serviço certificado pelo INSS e averbado no MF não foi utilizado pelo MF na concessão da aposentadoria por invalidez, não há, em princípio¹, razão para se indeferir a sua desaverbação.

36. De outro lado, e também neste ponto concordando-se com a manifestação da CONJUR/MPOG, entende-se que o Parecer AGU GQ-130 não se aplica à hipótese em questão.

37. Afinal, o citado parecer da AGU trata da hipótese de renúncia à aposentadoria voluntária e retorno à atividade, situação essa que não se amolda ao presente caso (fls. 144/147).

¹ Vide no item III.1. adiante algumas ressalvas que deverão ser observada pelo Ministério da Fazenda.



Referência: SIPPS nº 340903086

Das manifestações das áreas técnicas do MPS:

38. As áreas técnicas do MPS encampam esta mesma opinião. Senão, vejamos:

(...)

11. *Para este tipo de benefício não é exigido, pelos Regimes Próprios de Previdência Social, o cumprimento de tempo mínimo de serviço ou contribuição como condição para a concessão. Entende-se, portanto, que a averbação de tempo de serviço/contribuição não surte qualquer efeito sobre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Próprio. Entretanto, poderá afetar o cálculo dos proventos desse benefício, conforme a regra em que for concedido.*

(...)

13. *Na vigência da redação original do art. 40 da Constituição Federal e da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, os proventos da aposentadoria por invalidez eram calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

(...)

15. *Devido à diferença na forma de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas antes e depois de 20/02/2004, entende-se que a averbação de tempo de serviço/contribuição não afeta o valor dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidas até 19/02/2004, pois estes serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. A situação é diferenciada quando o cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 20/02/2004 quando a averbação abrange período de tempo de contribuição posterior a Julho/94, em razão do disposto no art. 1º da Medida Provisória 167/2004 e Lei nº 10.887/2004.*

↓



Referência: SIPPS nº 340903086

16. *No caso em questão, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao servidor [REDACTED] na vigência da Emenda Constitucional nº 20, ou seja, antes de ser promovida a alteração na forma de cálculo dos proventos pela Emenda Constitucional nº 41/2003, significando que a averbação dos seus tempos de serviços/contribuição não interferiu no cálculo dos seus proventos.*

(...)

19. *A simples averbação do tempo, ou seja, o simples registro desse tempo, mediante certidão do órgão ou regime de origem, não impede a desistência, por parte o servidor, de sua utilização no órgão que o averbou, quando ainda não tiver sido utilizado para nenhum fim.*

(...)

22. *Conclui-se, portanto, que não há impedimento para a desaverbação de tempo certificado pelo RGPS e não utilizado para qualquer fim no órgão destinatário da Certidão e averbador do tempo.*

(...)

23. *Realizada a desaverbação, a Certidão original deverá ser restituída ao órgão de origem para os procedimentos de cancelamento e utilização do tempo na própria origem ou de emissão de nova certidão para outro destinatário, caso o servidor deseje aproveitar o tempo em outro regime a que esteja vinculado.*

(...)"

(trechos extraídos do PARECER Nº 01/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, elaborado pelo DRPSP/SPS, área técnica do MPS, fls. 194/201) (grifos nossos)



Referência: SIPPS nº 340903086

“(…)

4. Assim, embora o servidor tenha requerido CTC com vistas à contagem do tempo de contribuição no regime próprio de previdência social, tal período não foi utilizado para fins de concessão de benefícios e, conforme se depreende da análise da legislação, notadamente da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 não há impedimentos para o cancelamento de certidão anteriormente emitida, desde que respeitadas determinadas exigências que preservem o interesse público.

(…)

6. Assim, o cancelamento da certidão somente poderá ocorrer diante da constatação pelo órgão que a recepcionou de que não a utilizou para obtenção de qualquer direito ou vantagem no regime próprio de previdência social, e desde que devolvido o original, atendidas as demais exigências na IN INSS/PRESS nº 20, 2007.

(trechos extraídos da NOTA CGLN Nº 136/2010, elaborada pelo DRGPS/SPS, área técnica do MPS, fls. 162/164) (grifos nossos e no original)

III.1. Algumas ressalvas a serem observadas pelo Ministério da Fazenda:

39. Por fim, é importante se fazer algumas ressalvas que deverão ser observadas pelo Ministério da Fazenda quando da análise do caso.

40. Em primeiro lugar, deve ficar claro que a possibilidade da desaverbação em questão dependerá do fato de o tempo de serviço a ser desaverbado não ter sido utilizado para nenhum efeito, condição essa a ser atestada única e exclusivamente pelo Ministério da Fazenda (MF).



Referência: SIPPS nº 340903086

41. Com efeito, e como visto acima, a viabilidade da desaverbação só se justifica se o tempo de serviço a ser desaverbado não tiver sido ainda utilizado.

42. Pois bem, ao que tudo indica, aquele tempo de serviço do [REDACTED] no RGPS, certificado pelo INSS, e averbado no MF, não chegou a ser utilizado nem para o cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez, nem para pagamento de anuênios.

43. No entanto, não há informações sobre se esse tempo tenha sido utilizado para a obtenção de outros direito e/ou vantagem por parte do requerente o que, em tese, poderia impedir ou prejudicar a desaverbação, conforme ressaltado pelas áreas técnicas deste MPS:

"(...)

21. Relativamente ao tempo certificado pelo INSS às fls. 12 – 14, entende-se que poderá haver desaverbação, salvo se tiver sido utilizado para obtenção de algum outro direito ou vantagem não mencionado, pois somente foi declarada a não utilização para aposentadoria e anuênios.

(...)

22. Conclui-se, portanto, que não há impedimento para a desaverbação de tempo certificado pelo RGPS e não utilizado para qualquer fim no órgão destinatário da Certidão e averbador do tempo.

(...)

31. De todo o exposto, conclui-se que:

a) Não há impedimento para se proceder a desaverbação do tempo de contribuição certificado pelo INSS às fls. 12-14 e não utilizado para fins de concessão e cálculo da aposentadoria por invalidez e de cômputo de anuênio para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, salvo se comprovar a



Referência: SIPPS nº 340903086

utilização desse tempo para outros direitos ou vantagens além dessas mencionadas."

(trechos extraídos do PARECER Nº 01/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 27/01/2011, elaborado pelo DRPSP/SPS, área técnica do MPS) (grifos nossos)

"(...)

6. Assim, o cancelamento da certidão somente poderá ocorrer diante da constatação pelo órgão que a recepcionou de que não a utilizou para obtenção de qualquer direito ou vantagem no regime próprio de previdência social, e desde que devolvido o original, atendidas as demais exigências na IN INSS/PRESS nº 20, 2007."

(trecho extraído da NOTA CGLN Nº 136/2010, elaborada pelo DRGPS/SPS, área técnica do MPS) (grifos no original)

44. Fica então essa ressalva a ser observada pelo MF quando for analisar e decidir o requerimento em questão.

45. A outra ressalva que se faz, e também dirigida ao MF, diz respeito aos institutos da readaptação e da reversão, previstos nos art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.112/90, conforme ressaltado pela área técnica deste MPS:

"(...)

30. Vale lembrar que, em caso de vínculo com o RGPS por exercício de outra atividade posterior à concessão do benefício, caberá informação do fato ao órgão mantenedor da aposentadoria por invalidez para fins de verificação da necessidade de reavaliação médica da incapacidade para o trabalho que gerou a concessão desse benefício."



Referência: SIPPS nº 340903086

(trecho extraído do PARECER Nº 01/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS, de 27/01/2011, elaborado pelo DRPSP/SPS, área técnica do MPS) (grifos nossos)

46. Não se sabe se o requerente voltou a exercer atividades laborais após a sua aposentadoria por invalidez, ou se a aposentadoria que pretende obter junto ao INSS se refere apenas às atividades exercidas antes da sua entrada no MF (ou seja, antes da sua aposentadoria por invalidez).

47. A depender da situação fática do requerente, e conforme observado pela área técnica deste MPS, entende-se que o Ministério da Fazenda poderá avaliar se são aplicáveis os institutos da readaptação e da reversão, previstos nos art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.112/90.

48. Essa avaliação, porém, mais uma vez, deverá ser feita pelo MF.

IV - CONCLUSÕES:

49. Por todo o exposto, e respondendo à indagação feita pela CONJUR/MPOG, conclui-se ser possível a desaverbação requerida pelo [REDACTED], desde que fique demonstrado e atestado que o tempo de serviço a ser desaverbado não tenha sido utilizado nem para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez (o que, s.m.j., já foi atestado no Ofício nº 1092/GRA-RJ-GAB, fls. 138 e 170), nem para concessão de anuênios, nem para a concessão de qualquer outro direito ou vantagem ao requerente.

50. Conclui-se, ainda, que o órgão apto a emitir esse tipo de atestado/pronunciamento é, s.m.j., o Ministério da Fazenda, por ser o órgão no qual se



Referência: SIPPS nº 340903086

encontra averbado o tempo de serviço a ser desaverbado, e também por ser o órgão com o qual o requerente mantinha/mantém a sua vinculação funcional.

51. Por fim, e até como consequência da conclusão anterior, conclui-se que este Ministério da Previdência Social não ostenta nenhuma atribuição e/ou competência para adotar qualquer decisão ou emitir qualquer pronunciamento de caráter vinculante em relação ao caso concreto, pelo que se conclui que as manifestações proferidas pelo MPS (tanto este parecer quanto as 2 manifestações das suas áreas técnicas) ostentam caráter meramente opinativo, tendo sido proferidas tão-somente em atenção à solicitação formulada pela CONJUR/MPOG.

52. É o parecer, *sub censura*.

V - PROPOSIÇÃO:

53. Com base em todo o exposto, sugere-se a devolução do expediente à Consultoria Jurídica do MPOG.

À consideração superior.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

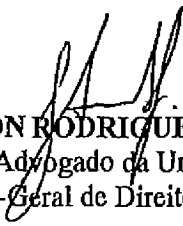
GIAMPAOLO GENTILE
Advogado da União
Coordenador de Atos Normativos e Análises Judiciais



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SIPPS nº 340903086

De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.
Brasília, 10 de fevereiro de 2011.


GLEISSON RODRIGUES AMARAL
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 114 /2011

- Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 68 /2011.
- Encaminhe-se à CONJUR/MPOG, como sugerido.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Consultor Jurídico / MPS